



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da Comarca de Brusque

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47) 3251-1513 - Email: brusque.fazenda@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000449-30.2019.8.24.0011/SC

AUTOR: BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI - EPP

RÉU: MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ/SC

DESPACHO/DECISÃO

I. A ação tramita, por ora, sem o adiantamento de despesas (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95).

II. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, em razão da remota possibilidade de acordo, até mesmo porque inexistente lei estadual para tanto (art. 8º da Lei nº 12.153/2009).

III. A liminar postulada objetiva "[...] viabilizar a participação da autora em todas as fases, sem ser desclassificada em face das exigências em tela, o que tem caráter precário, para depois no mérito ser decidida (sic) a questão." Assim, pretende "[...] seja deferida a medida para que a autora possa participar de todas as fases da licitação e não ser desclassificada na sessão do certame em razão das seguintes exigências do edital: "motor do mesmo fabricante do equipamento" "quatro marchas a ré"[...]"

Para a concessão da tutela de urgência almejada é necessária a demonstração cumulativa: da "probabilidade do direito"; do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; e, da "ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Sendo facultada, ainda, a exigência de caução e/ou a designação de audiência de justificação (art. 300 e seguintes do CPC).

Na hipótese, sustenta Bertinatto Máquinas Eireli - EPP, em síntese, que o edital do Processo Licitatório nº 37/2019 (Modalidade: Pregão Presencial nº 23/2019) faz especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias para o desempenho e produtividade de uma Pá Carregadeira, as quais restringem a competição no certame e contrariam as Leis Federais nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), a Nota Técnica nº 02/2017 do Ministério Público de Santa Catarina e outros dispositivos legais e constitucionais, bem como o Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Refere que "Seis empresas no total, incluindo a autora, impugnam o edital contra as exigências do "motor do mesmo fabricante do equipamento" e "quatro marchas a ré" [...]". Todavia, as impugnações foram indeferidas.

Pois bem. "Há um irrecusável grau de discricionariedade nas escolhas quanto às especificações dos bens e serviços pretendidos pelo Poder Público e cuja aquisição é submetida a licitação. As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto possível, nos bons propósitos da Administração. Caso, entretanto, surja uma impugnação razoável às características constantes de edital, há necessidade de o ente público explicitar racionalmente as razões que o amparam. Ainda que nem tudo nesse campo possa

5000449-30.2019.8.24.0011

310000077571.V18



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da Comarca de Brusque

ser medido com a precisão de balança de farmacêutico, muito menos é aceitável que se vá ao ponto de admitir, para além da discricionariedade, a arbitrariedade - que pode trazer direcionamentos para a licitação, suprimindo seu caráter competitivo. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0011461-96.2009.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 29-06-2017).

Do substrato probatório inicialmente coligido aos autos, verifica-se o edital do Processo Licitatório nº 37/2019 (Modalidade: Pregão Presencial nº 23/2019), a impugnação apresentada pela empresa autora e a resposta às impugnações ao edital (Evento 1 - EDITAL6, IMPUGNAÇÃO28 e RESPOSTA29).

A parte autora impugnou, especificamente, as questões referentes ao "MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO" e "4 MARCHAS A RÉ".

Por sua vez, a justificativa dada pela área técnica, responsável pela análise proposta, foi de que o motor "*é o coração da máquina*", "*Em caso de pane, falhas que venha a ocorrer, deve haver uma segurança a quem será submetido a solução do defeito.*" e que "*[...] a necessidade da ré não é de maneira singular apenas para descarregar e carregar caminhões e muito menos apenas para conforto para o operador, ele muitas vezes terá que fazer manobras ou até mesmo ir descarregando material para manutenções destas longas estradas de chão batido e estreitas, devendo andar uma grande distância em marcha a ré, logo a quarta marcha traz velocidade ao serviço e acarreta maior produtividade e economicidade ao serviço público.*" (sic)

A princípio, a resposta se absteve de esclarecer técnica e racionalmente a pertinência de tais exigências, inclusive, porque a parte autora trouxe informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível atender às demandas dos serviços com o produto que revendem.

Nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Aí, pois, a "probabilidade do direito".

E o requisito de "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", a seu turno, apresenta-se de plano, haja vista que a situação descrita na petição inicial revela urgência, diante da possibilidade de prosseguimento e finalização de procedimento licitatório que ofende a legalidade, a moralidade e a isonomia administrativas.

Assim, neste quadrante precário e efêmero, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que Bertinatto Máquinas Eireli - EPP possa participar de todas as fases do Processo Licitatório nº 37/2019 (Modalidade: Pregão Presencial nº 23/2019), do Município de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da Comarca de Brusque

Botuverá, e não seja desclassificada na sessão do certame em razão das seguintes exigências do edital: “motor do mesmo fabricante do equipamento” “quatro marchas a ré”.

Serve a presente decisão como mandado de intimação.

IV. Cite(m)-se o(s) integrante(s) do polo passivo para oferecer(em) resposta e especificar(em) detalhadamente as provas que pretende(m) produzir, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados, dentro do prazo de 15 dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público ou pro bono), com termo inicial na data de comprovação da efetivação da convocação nos autos, consoante arts. 7º da Lei nº 12.153/2009, 219, 231, I a VIII, 335, III, e 336 do CPC.

Ultrapassado o prazo referido, intime(m)-se o(s) integrante(s) do polo ativo para manifestação sobre eventual resposta e documentos apresentados, bem como para especificação detalhada das provas que pretende(m) produzir, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 319, VI, 348, 350 e 351 do CPC.

Expeça-se carta precatória, acaso necessário.

Documento eletrônico assinado por **IOLANDA VOLKMANN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000077571v18** e do código CRC **7593f59e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IOLANDA VOLKMANN
Data e Hora: 5/7/2019, às 12:42:27

5000449-30.2019.8.24.0011

310000077571.V18